



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.001963/00-15  
SESSÃO DE : 02 de julho 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.712  
RECURSO Nº : 124.482  
RECORRENTE : SAROLLI E SARAIVA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO PFN. REGULARIZAÇÃO  
POSTERIOR À EXCLUSÃO INEFICÁCIA.**

A regularização extemporânea das pendências que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES não invalida o respectivo ato declaratório de exclusão.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

**174 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 124.482  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.712  
RECORRENTE : SAROLLI E SARAIVA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Impugnando sua exclusão do SIMPLES, decorrente da existência de débito inscrito em dívida ativa, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondente a 6.451,95 UFIR a contribuinte alegou tratar-se de créditos a compensar, correspondentes a valores recolhidos por estimativa em 1993, indevidamente registrados na declaração de rendimentos de 1994 como valores a recolher, por falta de campo específico, apesar da ausência de lucro tributável. Acrescenta que, em processo específico, foi deferido parcialmente seu pedido de reconhecimento do direito a compensação desses valores e apesar do saldo a recolher, de 352,04 UFIR, não poderia ser excluída do SIMPLES, pois a matéria estava *sub judice* e porque quitou o remanescente tão logo tomou conhecimento da decisão a respeito da compensação.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 58 a 63), porque a opção pelo SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica junto à SRF, PGFN e INSS. Agregou que, mesmo com o reconhecimento do direito à compensação mencionado pelo contribuinte, remanesceu saldo a recolher e que é equivocada a afirmativa de que a matéria estaria *sub judice*, ou seja, existiam débitos inscritos na Dívida Ativa da União por ocasião do Ato Declaratório, sendo o pagamento extemporâneo do saldo remanescente suficiente para retirar-lhe a legalidade. Não há como invalidá-lo, seja por anulação ou por revogação, vedada esta por ser a atividade tributária plenamente vinculada.

Em recurso tempestivo (fls. 67 a 70), a contribuinte repete os argumentos de sua impugnação, afirmando que, até a ciência da Revisão Fiscal, em 23/02/2001, não tinha nenhum débito, pois o que exigiam era improcedente e que, conhecido o débito novo de 352,04 UFIR, foi recolhido em 08/03/2001, antes do decurso do prazo de 30 dias.

É o relatório.

*Luis Soares*

RECURSO Nº : 124.482  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.712

## VOTO

O recorrente, quando de sua exclusão do SIMPLES, tinha débito inscrito na Dívida Ativa da PGFN, correspondente a 6.451,95 UFIR, e obteve em outro processo o reconhecimento de seu direito a compensar 6.126,91 UFIR, restando, portanto, um débito de 352,04 UFIR, que foi recolhido em 08/03/2001, posteriormente à emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

A opção pelo SIMPLES depende da prévia regularização dos débitos tributários, o que não ocorreu, pois não se reconheceu o direito à compensação da totalidade dos débitos inscritos, não sendo, também, correta a afirmativa da recorrente de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa e de que o remanescente tenha sido recolhido no prazo. Falta, também, fundamento para a alegação de que o débito remanescente, de 352,01 UFIR, seja um débito novo, que foi pago dentro do prazo, pois é parte de uma dívida já inscrita pela PFN. A situação seria diferente se a recorrente houvesse pago essa parte do débito e questionado o restante, o que possibilitaria a anulação do Ato Declaratório de exclusão, mas isso não ocorreu.

Determina a Lei 9.317/96:

Art. 9º (Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99.)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;...

Dispõe a IN SRF 34/2001:

Regularização de débitos

Art. 27. O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

§ 1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.482  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.712

§ 2º A regularização dos débitos referidos no *caput* poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

§ 4º Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no Simples, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contados da data da opção.

Não há, assim, como invalidar o ato declaratório de exclusão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10935.001963/00-15  
Recurso nº: 124.482

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.712.

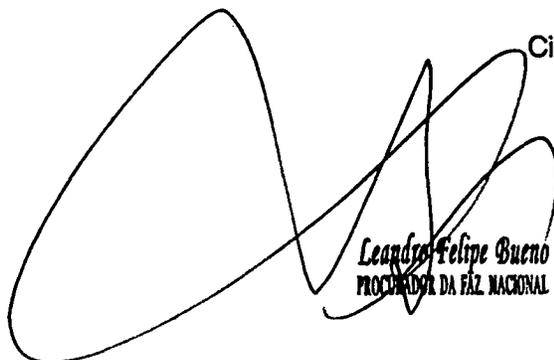
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 14.8.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL